



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.770 - RN (2022/0176508-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MAYCON MACHADO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. NÃO OFERECIMENTO. PODER-DEVER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FUNDAMENTAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA AO INVESTIGADO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que compete ao Ministério Público avaliar, fundamentadamente, se é cabível, no caso concreto, propor o acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CPP, não se constituindo o referido negócio jurídico pré-processual direito subjetivo do investigado, mas poder-dever do órgão de acusação.

2. Embora o §14 do art. 28-A do CPP disponha que o investigado, diante da recusa do Ministério Público em oferecer o acordo, possa requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP, inexistente previsão normativa sobre o momento em que o investigado deva ser cientificado do não oferecimento de ANPP, não havendo obrigação de o Ministério Público expedir notificação prévia, ao oferecimento da denúncia, de que não o oferecerá. Precedentes do STJ.

3. Caso em que, por cota à denúncia, o Ministério Público apresentou fundamentação acerca do não preenchimento dos requisitos legais para a realização do acordo de não persecução penal, oportunidade em que, após a citação, a defesa poderia exercer o direito de remessa dos autos ao órgão especial, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Visto, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2022(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.770 - RN (2022/0176508-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MAYCON MACHADO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por MAYCON MACHADO DE MEDEIROS contra decisão que neguei provimento ao recurso especial por incidência da Súmula 568 do STJ (e-STJ fls. 336/343).

Alega a defesa que a comunicação ao investigado (antes do oferecimento da denúncia) é conditio sine qua non para que este possa exercer o seu direito de requerer a remessa dos autos à instância superior para fins de controle das razões do não oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal, a fim de tentar evitar a instauração da ação penal, consoante pretendeu o “Pacote Anticrime” (e-STJ fls. 350).

Afirma, nesse contexto, que o acordo de não persecução se operacionaliza como fase pré-processual e deverá ser oferecido pelo Ministério público sendo observada a presença das condições que faz com que o acordo se efetive, ou ainda, verificando a ausência dessas condições deverá o parquet apresentar fundamentação clara e concisa da negativa do acordo (e-STJ fl. 336).

Pede, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pela Quinta Turma, a fim de que seja provido o recurso especial (e-STJ fls. 346/359).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2.006.770 - RN (2022/0176508-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA(Relator):

A despeito das razões apresentadas, o agravante não trouxe argumentos capazes de reformar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 354/343):

O Ministério Público não ofereceu o acordo de não persecução penal, apresentando, para tanto, ao oferecer a denúncia, a seguinte cota (e-STJ fl. 1):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nesta data, oferece denúncia contra Maycon Machado de Medeiros, por haver infringido, em concurso material (art. 69 do Código Penal), o art. 337-A, I, do Código Penal e o art. 1º, I, da Lei 8.137/1990. Postula desde já o seu recebimento.

A respeito do acordo de não persecução penal (ANPP), o caput do art. 28-A do Código de Processo Penal (CPP) condiciona o acordo à existência de confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal. No presente caso, conforme realçado no corpo da denúncia, em seu depoimento o denunciado não apenas não confessou o crime como, diversamente, justificou sua conduta invocando questões jurídicas.

Além disso, o denunciado já responde a uma outra ação penal por fatos bem semelhantes, o que, também nos termos do art. 28-A, do CPP, torna o ANPP insuficiente para reprovação e prevenção do caput crime. Essas particularidades, associadas à ausência de ressarcimento do dano, afastam por inteiro a possibilidade de ANPP.

O Juízo de primeiro grau, no entanto, não recebeu a peça acusatória, ao fundamento de que o Ministério Público deveria ter comunicado previamente ao investigado, antes do oferecimento da denúncia, que não apresentaria a proposta de ANPP, prevista no art. 28-A do Código de Processo Penal (e-STJ fls. 137/138).

Contra tal decisão, o Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito, o qual foi provido pelo TRF/5ª Região, com a seguinte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação (e-STJ fls. 206/209):

A insurgência ministerial, manifestada em suas razões recursais (Id. 4058400.7721316), tem, como essência, o fato de o não recepcionamento da peça acusatória haver sido operado à míngua de previsão legal, visto que o instituto do "Acordo de Não Persecução Penal - ANPP", previsto no art. 28-A, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei 13.964/2019, de 24/12/2019, em sentido contrário à interpretação conferida pelo juízo de origem, prescindiria de comunicação prévia do órgão acusador, diretamente dirigida ao investigado, na fase pré-processual, ou seja, antes da apresentação da denúncia - momento extraprocessual -, quanto ao não oferecimento do "ANPP".

Com efeito, assim dispõe a norma adjetiva penal em evidência, verbis:

"Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

[...]

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

[...]

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código ."

É de convir, de logo, inexistir no texto legal em comento a obrigatoriedade - assim entendida pelo juízo - de o Ministério Público comunicar previamente ao investigado acerca da não a quo apresentação do "Acordo de Não Persecução Penal - ANPP".

Ademais, no caso concreto destes autos, tem-se que o ao tempo em que imputou ao dominus littis, ora recorrido a prática, em tese, dos delitos de sonegação de contribuição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdenciária (art. 337-A, I, do Código Penal), bem como de sonegação fiscal (art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90), dispôs, fundamentadamente, no preâmbulo da peça acusatória (Id. 4058400.7708371), acerca das razões inviabilizadoras para se firmar o "Acordo de Não Persecução Penal - ANPP", nos termos adiante reproduzidos, verbis:

[...]

Constata-se, então, a fiel observância, pelo parquet dos pressupostos e requisitos legais exigidos pelo Art. 28-A, do Código de Processo Penal, para fomentar a admissibilidade - não efetivada, in casu - do "Acordo de Não Persecução Penal - ANPP", como sendo, primacialmente: de não ser a casu hipótese de arquivamento; a pena mínima do delito imputado dever ser inferior a quatro anos; o crime haver sido perpetrado sem violência ou grave ameaça, nem em contexto de violência doméstica, ou em face da condição feminina da vítima; de ter o investigado confessado a prática delituosa; de ser o "ANPP" suficientemente necessário à reprovação e à prevenção do delito; de não ser hipótese de transação penal; de possuir o investigado condições pessoais favoráveis; de não ter o investigado obtido benesses de institutos assemelhados etc.

Necessário salientar não se tratar o instituto em evidência - "ANPP" - de direito público subjetivo do investigado, por constituir poder-dever do titular da ação penal, ao qual caberá, com exclusividade e facultativamente, viabilizar o oferecimento do acordo, desde que efetivamente preenchidos os critérios objetivos e subjetivos dispostos no art. 28-A, do CPP, cabendo ao juízo processante a tarefa, tão-somente, de homologação, ou não, do "ANPP", nas hipóteses em que o Ministério Público entendeu pela necessidade de firmar tal instrumento de Justiça Penal consensual. Nessa linha, a reprodução de excertos de arestos emanados de recentes julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal - STF, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nessa ordem, verbis:

[...]

Para além do pleno exercício da discricionariedade ministerial, quanto à possibilidade de oferecimento, ou não, do "Acordo de Não Persecução Penal - ANPP", frise-se, em idêntico sentido, no que tange à desnecessidade da comunicação prévia ao investigado, pelo titular da ação penal, acerca das razões para a não oportunidade do benefício em foco, tanto por inexistir obrigação legal em tal sentido, como em face de, após o recepcionamento da peça acusatória, a defesa técnica, efetivada a citação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciado, tomar ciência da recusa do e poder, em sede de Resposta parquet, à Acusação (arts. 396 e 396-A, ambos do CPP), recorrer à instância superior do Ministério Público, no particular da ausência de proposta do "ANPP".

Colha-se, nesse sentido, excertos de decisório proferido nos autos de recurso em habeas corpus, verbis:

[...]

Vez que o juízo de primeiro grau condicionou o recepcionamento da peça acusatória em evidência, à exigência não prevista em lei, impõe-se dar provimento ao presente Recurso em Sentido Estrito, para o fim de determinar a deflagração da respectiva ação penal, com base na Denúncia apresentada (Id. 4058400.7708371) em desfavor do recorrido MAYCON MACHADO DE MEDEIROS, salvo por outra razão impeditiva à persecução, para além da referente ao "Acordo de Não Persecução Penal - ANPP", objeto da irresignação recursal ora dirimida.

Como é de conhecimento, o Superior Tribunal de Justiça possui pacífico entendimento no sentido de que compete ao Ministério Público avaliar, fundamentadamente, se é cabível, no caso concreto, propor o acordo de não persecução penal. Desse modo, o referido negócio jurídico pré-processual não constitui direito subjetivo do investigado.

Nesse sentido, 'O acordo de persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo MPF conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal', não podendo prevalecer neste caso a interpretação dada a outras benesses legais que, satisfeitas as exigências legais, constitui direito subjetivo do réu, tanto que a redação do art. 28-A do CPP preceitua que o Ministério Público poderá e não deverá propor ou não o referido acordo, na medida em que é o titular absoluto da ação penal pública, ex vi do art. 129, inc. I, da Carta Magna (AgRg no RHC 130.587/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 23/11/2020).

Somado a isso, a Corte Especial desta Corte Superior, recentemente, consignou que: [...] o STF já firmou entendimento de que o "art. 28-A do Código de Processo Penal, alterado pela Lei 13.964/19, foi muito claro nesse aspecto, estabelecendo que o Ministério Público 'poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições'". Ou seja, o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) não obriga o Ministério Público nem garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizá-lo. Simplesmente permite ao parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição (HC n. 195.327 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, publicado em 13/4/2021) (EDcl no AgRg no RE nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.816.322/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, julgado em 22/6/2021, DJe de 25/6/2021).

Por outro lado, o § 14 do art. 28-A do CPP prevê o direito de o investigado, diante da recusa do Ministério Público em oferecer o acordo, requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP, inexistindo, porém, previsão normativa sobre o momento em que o investigado deva ser cientificado do não oferecimento de ANPP.

*Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que, [...] ao se interpretar conjuntamente os arts. 28-A, § 14 e 28, caput, ambos do Código de Processo Penal, chega-se, prima facie, às seguintes conclusões: a) **Em razão da natureza jurídica do acordo de não persecução penal (negócio jurídico pré-processual) e por não haver, atualmente, normal legal que impõe ao Ministério Público a remessa automática dos autos ao órgão de revisão, tampouco que o obriga a expedir notificação ao investigado, poderá a acusação apresentar os fundamentos pelos quais entende incabível a propositura do ajuste na cota da denúncia;** b) **Recebida a inicial acusatória e realizada a citação, momento no qual o acusado terá ciência da recusa ministerial em propor o acordo, cabe ao denunciado requerer (conforme exige o art. 28-A, § 14, do CPP) ao Juízo (aplicação do art. 28, caput, do CPP, atualmente em vigor), na primeira oportunidade dada para a manifestação nos autos, a remessa dos autos ao órgão de revisão ministerial;** c) **Uma vez exercido o direito de solicitar a revisão, cabe ao Juízo avaliar, com base nos fundamentos apresentados pelo Parquet, se a recusa em propor o ajuste foi motivada pela ausência de algum dos requisitos objetivamente previstos em lei e, somente em caso negativo, determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral. [...]** (HC n. 664.016/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021).*

[...]

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 28-A DO CPP. RECUSA DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INTIMAÇÃO DO INVESTIGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS DO ART. 28, § 14 DO CPP. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ERROR IN PROCEDENDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVA DA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INTERPOSTO COM IDÊNTICOS OBJETOS E FUNDAMENTOS. PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.

II - O art. 28-A, § 14, do CPP garantiu a possibilidade de o investigado requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público nas hipóteses em que a Acusação tenha se recusado a oferecer a proposta de acordo de não persecução penal. A norma condiciona o direito de revisão à observância da forma prevista no art. 28 do CPP, cuja redação a ser observada continua sendo aquela anterior à edição da Lei n. 13.964/2019, tendo em vista que a nova redação está com a eficácia suspensa desde janeiro de 2020 em razão da concessão de medida cautelar, nos autos da ADI n.

6.298/DF.

III - Na legislação vigente atualmente que permanece em vigor não existe a obrigatoriedade do Ministério Público notificar o investigado em caso de recusa em se propor o acordo de não persecução penal.

IV - Irretocável, portanto, o julgamento feito pelo eg. Tribunal a quo, no sentido de que o Juízo de 1º grau deve decidir acerca do recebimento da denúncia, sem que exija do Ministério Público a comprovação de que intimou o acusado (ora agravante), até porque não existe condição de procedibilidade não prevista em lei.

V - Caso seja recebida a denúncia, será o acusado citado, oportunidade em que poderá, por ocasião da resposta a acusação, questionar o não oferecimento de acordo de não persecução penal por parte de Ministério Público e requerer ao Juiz que remeta os autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28, caput e 28-A, § 14, ambos do CPP. Precedentes.

VI - Embora seja assegurado o pedido de revisão por parte da defesa do investigado, impende frisar que o Juízo de 1º grau analisará as razões invocadas, considerando a legislação em vigor atualmente (art. 28, caput do CPP), e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá, fundamentadamente, negar o envio dos autos à instância revisora, em caso de manifesta inadmissibilidade do ANPP, por não estarem presentes, por exemplo, seus requisitos objetivos, pois o simples requerimento do acusado não impõe a remessa automática do processo. Precedentes.

VII - Imperioso destacar que o objeto de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, com idênticos objetos e fundamentos resta esvaziado e, portanto, prejudicado.

Agravo regimental desprovido. Julgo, outrossim, prejudicado o agravo regimental do Ministério Público Federal. (AgRg no REsp n. 1.948.350/RS, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021)

No caso, o representante do Ministério Público Federal, fundamentadamente, em cota à denúncia, justificou que não era o caso de oferecimento do acordo de não persecução penal ao acusado, porquanto "o denunciado não apenas não confessou o crime como, diversamente, justificou sua conduta invocando questões jurídicas. Além disso, o denunciado já responde a uma outra ação penal por fatos bem semelhantes, o que, também nos termos do art. 28-A, caput, do CPP, torna o ANPP insuficiente para reprovação e prevenção do crime. Essas particularidades, associadas à ausência de ressarcimento do dano, afastam por inteiro a possibilidade de ANPP".

Assim, decidindo o Parquet federal, de forma fundamentada, acerca da ausência dos requisitos legais necessários à elaboração do acordo de não persecução penal e tendo se manifestado por cota à denúncia, oportunidade em que, após a citação, a defesa estaria apta a exercer o direito de remessa dos autos ao órgão especial, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, não caberia a rejeição da inicial acusatória por ausência de notificação ao réu acerca da não apresentação de ANPP, uma vez que, como salientado, inexistia previsão legal nesse sentido.

Dessa forma, não restou demonstrada a alegada violação, merecendo, portanto, ser mantido o acórdão recorrido.

De fato, a conclusão adotada pela Corte de origem está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete ao Ministério Público avaliar, fundamentadamente, se é cabível, no caso concreto, propor o acordo de não persecução penal, não se constituindo o referido negócio jurídico pré-processual direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo do investigado, mas poder-dever do órgão de acusação.

Nessa linha, embora o § 14 do art. 28-A do CPP disponha que o investigado, diante da recusa do Ministério Público em oferecer o acordo, possa requerer a remessa dos autos ao órgão superior, na forma do art. 28 do CPP, inexistente previsão normativa sobre o momento em que o investigado deva ser cientificado do não oferecimento de ANPP, não havendo obrigação de o Ministério Público expedir notificação ao acusado de que não irá oferecer o acordo.

Basta, como ocorreu no presente caso por cota à denúncia, que o *Parquet* apresente fundamentação acerca da ausência dos requisitos legais necessários à elaboração do acordo de não persecução penal, oportunidade em que, após a citação, a defesa estaria apta a exercer o direito de remessa dos autos ao órgão especial, nos termos do art. 28-A, § 14, do CPP, não sendo o caso de rejeição da inicial acusatória por ausência de notificação prévia acerca da não apresentação de ANPP, uma vez que, como salientado, inexistente previsão legal nesse sentido.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. ART. 28-A DO CPP. RECUSA DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INTIMAÇÃO DO INVESTIGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS DO ART. 28, § 14 DO CPP. NÃO OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ERROR IN PROCEDENDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVA DA. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INTERPOSTO COM IDÊNTICOS OBJETOS E FUNDAMENTOS. PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - O acordo de não persecução penal não constitui direito subjetivo do investigado, podendo ser proposto pelo Ministério Público conforme as peculiaridades do caso concreto e quando considerado necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção da infração penal.

II - O art. 28-A, § 14, do CPP garantiu a possibilidade de o investigado requerer a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público nas hipóteses em que a Acusação tenha se recusado a oferecer a proposta de acordo de não persecução penal. A norma condiciona o direito de revisão à observância da forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no art. 28 do CPP, cuja redação a ser observada continua sendo aquela anterior à edição da Lei n. 13.964/2019, tendo em vista que a nova redação está com a eficácia suspensa desde janeiro de 2020 em razão da concessão de medida cautelar, nos autos da ADI n. 6.298/DF.

III - Na legislação vigente atualmente que permanece em vigor não existe a obrigatoriedade do Ministério Público notificar o investigado em caso de recusa em se propor o acordo de não persecução penal.

IV - Irretocável, portanto, o julgamento feito pelo eg. Tribunal a quo, no sentido de que o Juízo de 1º grau deve decidir acerca do recebimento da denúncia, sem que exija do Ministério Público a comprovação de que intimou o acusado (ora agravante), até porque não existe condição de procedibilidade não prevista em lei.

V - Caso seja recebida a denúncia, será o acusado citado, oportunidade em que poderá, por ocasião da resposta a acusação, questionar o não oferecimento de acordo de não persecução penal por parte de Ministério Público e requerer ao Juiz que remeta os autos ao órgão superior do Ministério Público, nos termos do art. 28, caput e 28-A, § 14, ambos do CPP. Precedentes.

VI - Embora seja assegurado o pedido de revisão por parte da defesa do investigado, impende frisar que o Juízo de 1º grau analisará as razões invocadas, considerando a legislação em vigor atualmente (art. 28, caput do CPP), e poderá, fundamentadamente, negar o envio dos autos à instância revisora, em caso de manifesta inadmissibilidade do ANPP, por não estarem presentes, por exemplo, seus requisitos objetivos, pois o simples requerimento do acusado não impõe a remessa automática do processo. Precedentes.

VII - Imperioso destacar que o objeto de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, com idênticos objetos e fundamentos resta esvaziado e, portanto, prejudicado.

Agravo regimental desprovido. Julgo, outrossim, prejudicado o agravo regimental do Ministério Público Federal. (AgRg no REsp n. 1.948.350/RS, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 9/11/2021, DJe de 17/11/2021)

Mantém-se, portanto, a incidência da Súmula n. 568 do STJ.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0176508-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.006.770 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08072551920204058400 8072551920204058400

EM MESA

JULGADO: 13/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MAYCON MACHADO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAYCON MACHADO DE MEDEIROS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, João Otávio de Noronha e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.